



MUNICÍPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

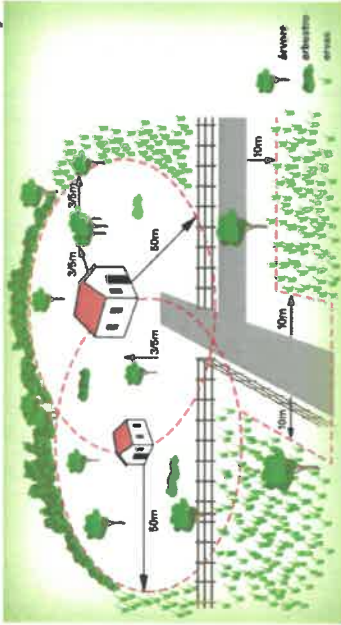
Câmara Municipal

AVISO 1 – GTF – 2024

Nuno Manuel Rocha Gomes Ferreira, Presidente do Município de Freixo de Espada à Cinta, torna público que, nos termos do número 7 do Artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro:

Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos a menos de 50 metros de edifícios que estejam a ser utilizados para habitação ou atividades económicas não previstas no n.º 5 do Artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, são obrigados a proceder à gestão de combustível, de acordo com o regulamento do ICNF, I. P., a que se refere o n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, numa faixa com as seguintes dimensões:

- Largura padrão de 50 metros, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, caso esta faixa abranja territórios florestais;
- Largura de 10 metros, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, caso a faixa abranja territórios agrícolas.



De acordo com o número 8 do Artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, o disposto anteriormente não se aplica a edifícios anexos e obras de escassa relevância urbanística.

O não cumprimento do acima referido, de acordo com o Artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, constitui contraordenação punível com coima de 150€ a 1.500€ no caso de pessoas singulares, e 500€ a 5.000€ no caso de pessoas coletivas.

Critérios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustíveis (Decreto-Lei n.º 10/2018)	
I. Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível envolventes aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam-se os seguintes critérios:	III. Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes aos edifícios devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios: 1 - As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício. 2 - Excecionalmente, no caso de arvoredo de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício. 3 - Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício. 4 - Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.
a) No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 % da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;	IV. No caso de faixas de gestão de combustível que abranjam arvoredo classificado de interesse público, zonas de proteção a edifícios e monumentos nacionais, manchas de arvoredo com especial valor patrimonial ou paisagístico ou manchas de arvoredo e outra vegetação protegida no âmbito da conservação da natureza e biodiversidade, tal como identificado em instrumento de gestão florestal, ou outros instrumentos de gestão territorial ou de gestão da Rede Natura 2000, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.
b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 % da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;	V. A aplicação dos critérios estabelecidos nos pontos anteriores pode ser excecionada mediante pedido apresentado pela entidade responsável pela gestão de combustível, quando da aplicação dos mesmos possa resultar um risco significativo e fundamentado para a estabilidade dos solos e taludes de vias rodó ou ferroviárias, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das infraestruturas.
c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;	
d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.	
II. No caso de infraestruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, ainda que das espécies previstas na alínea a) do n.º I, deve ser garantida na preservação do arvoredo o disposto no número anterior numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada lado.	

E para se constar, se passou este Aviso e outros de igual teor vão ser afixados nos locais públicos habituais.

Freixo de Espada à Cinta, 11 de janeiro de 2024

O Presidente da Câmara

Dr. Nuno Manuel Rocha Gomes Ferreira